



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República no Rio de Janeiro**  
**Divisão de Engenharia e Arquitetura – DEA**

Ref.: OBRAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, INCLUINDO O POÇO DO ELEVA-DOR, DO PAVIMENTO LOCALIZADO NO SUBSOLO DO PRÉDIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI – PRM/NIT

À SLDE,

Em atenção aos questionamentos feitos pelas licitantes interessadas em participar da Tomada de Preços nº 02/2020, os quais reproduzo abaixo, tecerei, no prosseguimento, os seguintes comentários:

**Questionamento 1:**

(...) Analisando os anexos e planilhas do referido Edital, nos pareceu haver uma soma em duplicidade em relação ao BDI. Gostaríamos de confirmar se essa situação está realmente ocorrendo e se estiver, se haverá retificação ou republicação da TOMADA DE PREÇOS N.º 02/2020, uma vez que caracterizada a aludida questão, teríamos mudanças nos valores.  
(...)

**Questionamento 2:**

(...) Solicitamos esclarecimento em relação a forma de faturamento dos serviços executados, considerados na planilha de itens diferenciados, pois o BDI apresentado não contempla a taxa tributos (CONFINS / ISS / PIS), prevista em qualquer documento fiscal a ser emitido pela empresa. (...)

1- Não há soma, em duplicidade, do BDI. Para o trabalho em comento foram empregados dois tipos BDI de referência: um para serviços comuns e, outro, para serviços diferenciados.

2- A jurisprudência pacífica do TCU firmou entendimento de que, sempre que possível, deve-se proceder ao fornecimento de materiais e equipamentos relevantes em separado da obra, nos termos da regra insculpida no art. 23 da Lei 8.666/1993.

3- No entanto, nos casos em que esses materiais e equipamentos correspondam a um percentual significativo no preço global da obra e se houver justificativa técnica para comprovar que o fornecimento não possa ocorrer de forma parcelada, o percentual de BDI deve ser menor do que aquele aplicado sobre o valor da prestação de serviços, conforme estabelece a Súmula-TCU 253/2010.

4- Esse entendimento encontra-se disposto, também, no art. 9º, § 1º, do Decreto 7.983/2013, em que, havendo justificativa prévia, o fornecimento de materiais e equipamentos relevantes pode ser realizado juntamente com a execução dessa obra, porém com uma taxa de BDI reduzida, ressalvando-se o caso de fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais por encomenda, não padronizados e não enquadrados como itens de produção regular e contínua, cuja taxa de BDI pode ser calculada com base na sua complexidade, conforme prevê o § 2º desse dispositivo legal.

5- Em síntese, recomenda a Corte de Contas, para os casos de fornecimento de materiais e equipamentos a serem contratados diretamente de fabricante ou fornecedor com especialidade própria e diversa da contratada principal, constituindo portanto em intermediação entre a construtora e o fabricante, que se aplique o BDI Diferenciado, tendo em vista não ser essa a atividade-fim da empresa a ser contratada para a execução da obra, conforme entendimento contido no voto que embasou o Acórdão 1.785/2009-TCU-Plenário.

6- Por fim, para o BDI Diferenciado, não há previsão de incidência de tributos como COFINS, ISS ou PIS, face à caracterização dada no item anterior.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, RJ, 27 de julho de 2020

*(Original assinado)*

**Willy L. Katopodis**

Analista/Perito de Engenharia Civil - DEA

Mat. 26.141